



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## LEI Nº3.363, DE 13 DE MARÇO DE 2.008.

(Projeto de Lei do Executivo nº003/2008, de autoria da Prefeita, Jussara Menicucci de Oliveira)

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAR TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS/MG, REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO LAVRASPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LAVRAS/MG, NO PERÍODO DE 2003 E 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a celebrar Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, referentes às contribuições previdenciárias da parte do Segurado não recolhidas, tempestivamente, no período referente às competências 01 e 02 de 2003, de 05 a 12 de 2003 e da competência 02 a 12 de 2004, com o LAVRASPREV – Instituto de Previdência Municipal de Lavras.

Art. 2º - O valor total a ser parcelado, constituído de valor devido, mais juros e atualização é de R\$1.044.280,22 (Um milhão, quarenta e quatro mil duzentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), conforme planilha constante no termo de acordo celebrado com o LAVRASPREV.

Art. 3º - Fica o LAVRASPREV – Instituto de Previdência Municipal de Lavras/MG, autorizado a aceitar o Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos previdenciários na forma constante do Termo.

Art. 4º - O débito ora confessado, foi atualizado pelo Índice SELIC, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 48 da Lei nº. 3.082/2004 e deverá ser pago em parcelas, mediante depósito na conta do LAVRASPREV, na Agência da Caixa Econômica Federal de Lavras/MG.

Art. 5º - O débito consolidado será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$17.404,67 (dezessete mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), acrescidas de 1% (um por cento) de juros ao mês e atualização pelo Índice SELIC.

Art. 6º - Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta Lei, serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 7º - O pagamento das parcelas a que se refere esta Lei independe do repasse das contribuições mensais devidas pelo Município ao LAVRASPREV.

Art. 8º - Fica homologado o TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, parte integrante da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 03 de março de 2.008.

**JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

